

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2020

Modifica a Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, para determinar aos meios de comunicação a divulgação do serviço "ligue 188", destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Autores: Deputados DAVID MIRANDA E OUTROS

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2020, de autoria do Deputado David Miranda e outros, modifica a Lei nº 13.979, de 2020, para determinar aos meios de comunicação a divulgação do serviço "ligue 188", destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. O projeto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219775409300>

tem regime de tramitação prioritário, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

Apresentei então, parecer ao projeto pela aprovação e, na sequência, foi aberto prazo para emendas ao substitutivo publicado. Nessa ocasião, foram apresentadas duas emendas, de autoria da Deputada Luísa Canziani e do Deputado Roberto Alves.

A Emenda nº 1, da Deputada Luísa Canziani, tem basicamente três objetivos principais, nas palavras da própria autora: 1) inclusão de artigo específico sobre os provedores de aplicações de internet para que não se incorra no alargamento do termo “meio de comunicação social”; 2) inclusão da ressalva “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço”, de maneira que a lei não imponha obrigações tecnicamente impossíveis; e 3) ampliação da redação do texto e prever iniciativas que promovam informação e conscientização, para evitar sub-notificação, engessamento e permitir a acomodação de medidas variadas, criativas e possivelmente mais efetivas de apoio à saúde mental das pessoas, em contexto de isolamento social.

A Emenda nº 2, do Deputado Roberto Alves, tem por objetivo levar em consideração as linhas editoriais e jornalísticas dos meios de comunicação, de modo que a divulgação sobre o sofrimento psíquico e a prática de autodano seja “compatibilizada com as limitações inerentes às emissoras de radiodifusão e dos canais de TV por assinatura”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos principais relativos ao Projeto de Lei nº 2.163, de 2020, já foram apresentados no parecer inicial, desta forma, vamos aos apontamentos apresentados pelas emendas ao substitutivo.



A Emenda nº 1, da Deputada Luísa Canziani, traz importantes pontos, especialmente no que se refere às diferenças e limitações entre as variadas plataformas em que o serviço será divulgado. A emenda ressalta que algumas redes sociais já fazem menção ao serviço de prevenção ao suicídio, seja apresentando CVV, ou banindo manifestações ou apologias à prática. Nesse sentido, entendemos que as sugestões devem ser aprovadas, o que faço por meio de novo substitutivo com alguns ajustes redacionais.

A Emenda nº 2, do Deputado Roberto Alves, tem como objetivo compatibilizar a ampliação de divulgação do serviço de atendimento de pessoas em sofrimento psíquico com as limitações inerentes às linhas editoriais e jornalísticas dos meios de comunicação. Compreendemos essa intenção e acatamos a emenda fazendo ajustes na redação. Na nova proposta, seguimos o objetivo geral de flexibilização das formas de divulgação, desde que seguido o requisito mínimo de divulgação diária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação ao Projeto de Lei nº 2.163, de 2020, pela aprovação das Emendas nº 1 e 2 ao substitutivo inicial, nos termos de novo substitutivo ora apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2021-13258



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219775409300>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.163/2020

Determina a ampliação da conscientização sobre o sofrimento psíquico e a divulgação dos canais de apoio durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), ampliar a conscientização sobre o serviço telefônico, instituído pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, de prevenção de adoecimentos psíquicos e de práticas de autodano.

Art. 2º A veiculação de informações nos meios de comunicação relativas a conscientização sobre o sofrimento psíquico e a prática de autodano incluirá menção ao canal de apoio gratuito e sigiloso, instituído pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que poderá incluir o número de serviço telefônico destinado ao atendimento de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, compreende-se por meios de comunicação os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como os canais de programação distribuídos pelos Serviços de Acesso Condicionado (SeAC) de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, excluídos aqueles de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 19 da referida Lei.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput se dará mediante veiculação diária de conteúdo com ao menos 20 segundos de duração, nos termos da regulamentação.



§ 3º A obrigação prevista neste artigo poderá ser cumprida pelas entidades mencionadas no § 1º por meio de estratégias alternativas de divulgação, desde que mantido o requisito de veiculação diária, nos termos da regulamentação.

Art. 3º O provedor de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deverá implementar iniciativas relativas à conscientização sobre o sofrimento psíquico e a prática de autodano, incluindo menção a canal de apoio gratuito e sigiloso instituído pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no caput dos artigos 2º e 3º sujeitará o infrator à aplicação das sanções legais cabíveis em casos de injustificado descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2021-13258



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219775409300>

